



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052776-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ADRIANA POSSIGNOLO, são agravados DANIELLE CRISTINA NOVAES e DAIANA DENISE NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2052776-69.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA – 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADRIANA POSSIGNOLO

AGRAVADOS: DANIELLE CRISTINA NOVAES E OUTRA

INTERESSADA: JULIANA APARECIDA DA SILVA POSSIGNOLO

VOTO Nº 42502

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa natural. Alegado estado de hipossuficiência não comprovado. Inteligência do art. 98 do CPC. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana Possignolo nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c.c. reintegração de posse por ela ajuizada em face de Danielle Cristina Novaes e Outra, contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, Dra. Fabíola Giovanna Barrea Moretti (fls. 12), que negou à Agravante o benefício da gratuidade da justiça.

Sustenta a Agravante (a) ter direito ao benefício processual, por presunção que decorre da declaração de pobreza; (b) não possuir capacidade para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do seu próprio sustento; (c) ter apresentado todos os documentos solicitados em primeiro grau, que comprovariam a hipossuficiência; e (d) que o indeferimento da gratuidade caracterizaria óbice ao seu acesso à Justiça. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Negado o efeito suspensivo requerido (fls. 83/84).

Dispensadas informações do juízo *a quo*, bem como a apresentação de resposta ao recurso, posto não citadas as Agravadas na origem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Na espécie, as alegações da Agravante não são suficientemente verossímeis para autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois os extratos bancários que instruem o presente recurso (fls. 13/29 e 43/81) evidenciam intensa movimentação financeira, incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, com constantes entradas de valores além do seu salário, a indicar a existência de outras fontes de renda, não informadas.

Ressalte-se que a controvérsia principal dos autos se refere a um negócio de compra e venda de estabelecimento comercial, especificamente um buffet infantil denominado “Vila Fest”, pelo valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo a Agravante uma das proprietárias e vendedoras do referido empreendimento. Esse fato reforça a ausência de elementos concretos que corroborem a alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, sobretudo diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, que pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, como ocorre no caso em análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse, verifica-se que o baixo valor da causa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais; fls. 10 dos autos de origem), não torna inviável o recolhimento das custas sem prejuízo à subsistência da Agravante.

Não demonstrada, portanto, a impossibilidade da Agravante de arcar com o custo do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator